

|                                                                                   |                                              |                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|---------------------------|
| <b>CÂMARA MUNICIPAL</b>                                                           |                                              |                           |
|  | <b>ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</b> | DATA<br><b>18/06/2025</b> |
| <b>IPATINGA</b>                                                                   | <b>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</b>            |                           |

**Horário: 14:00**

**Tipo de Proposição:**

- ( ) Projeto de Lei nº ( ) Projeto de Resolução
- ( ) Emenda nº..... ( ) Emenda à Lei Orgânica nº .....
- ( **X** ) **Veto Total ao PL nº. 93/2025** ( ) Outros.....

**Comissão(ões) para Parecer:**

- ( ) Legislação, Justiça e Redação
- ( ) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- ( ) Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- ( ) Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- ( ) Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- ( ) Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- ( ) Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- ( ) Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- ( **X** ) **Comissão Especial**

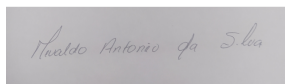
**Conclusão do Parecer:**

- ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Diligência
- ( **x** ) **Manutenção do Veto** ( ) Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário .....

**Assinaturas:**

**COMISSÃO ESPECIAL**



Nivaldo Antônio da Silva  
VEREADOR



Adiel Fernandes de Oliveira  
VEREADOR



Greston Henrique de Souza  
VEREADOR

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



## **COMISSÃO ESPECIAL**

**Parecer veto total ao Projeto de Lei nº 93/2025, de autoria do Vereador Avelino Ribeiro da Cruz - Vevê que: *Institui o Programa de Conscientização sobre o Uso da Inteligência Artificial nas Escolas Municipais de Ipatinga*”.**

### **I - RELATÓRIO**

Na fundamentação, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal declara em suas razões do veto que “*a matéria enfrenta óbices jurídicos, administrativos e pedagógicos que impedem, de forma incontornável, sua conversão em norma jurídica válida...*”.

A proposição em questão trata da instituição do Programa de Conscientização sobre o uso da Inteligência Artificial nas Escolas Municipais de Ipatinga, com o objetivo de promover a reflexão crítica e ética acerca das novas tecnologias entre os estudantes da rede pública municipal.

Contudo, cumpre destacar que a matéria ora proposta interfere diretamente na organização curricular da rede pública de ensino municipal, atribuição que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do que dispõe o art. 51 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga.

A ingerência do Poder Legislativo sobre matéria de competência privativa do Executivo viola o princípio da separação de poderes, consagrado nos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que asseguram a independência e harmonia entre os Poderes, vedando que um se invista nas atribuições do outro.

Além disso, conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, verifica-se que a rede municipal de ensino é responsável apenas pela Educação Básica em seus níveis iniciais — Educação Infantil e Ensino Fundamental, não ofertando o Ensino Médio, etapa esta que concentra os conteúdos mais específicos sobre Inteligência Artificial, conforme previsto na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

*Arnaldo Antonio da Silva*

*Adiel O*

*Gervasio S*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto total ao P.L. 093/2025

Ademais, a proposição contém potenciais implicações administrativas e financeiras à Secretaria Municipal de Educação, ao demandar ações específicas como elaboração de conteúdo, capacitação de pessoal e adaptação de materiais didáticos. Tais medidas, ao implicarem criação de obrigações, pressupõem impacto orçamentário-financeiro, o qual não foi apresentado, descumprindo os termos do art. 167, inciso I, da Constituição Federal, do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Portanto, mesmo que indiretamente, o projeto gera obrigações que demandam planejamento e execução por parte do Executivo, especialmente da pasta da Educação, sem, contudo, apresentar os estudos financeiros obrigatórios, incorrendo em vício de legalidade orçamentária.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão Especial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O veto, constitui, prerrogativa do Poder Executivo a projeto de lei, é de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

**No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto em epigrafe, decidiu vetá-lo integralmente, por considera-lo**

Rinaldo Antonio da Silva

Adiel O

Gerson S



**inconstitucional e contrário ao interesse público e comprometedor sob o ponto de vista operacional.**

Como é disposto de forma taxativa são as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por este entende-se (Prefeito, Governador e Presidente da República) as previstas no artigo 61, §1º, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Evidente que não existe um mandamento constitucional no sentido de que a iniciativa parlamentar das leis complementares e ordinárias só é possível desde que não aumente despesa.

O que temos no §1º, II do Art. 61 é apenas o rol de assuntos que só podem ser regulamentados por iniciativa do Chefe do Executivo. Gerando despesas ou não, os parlamentares não podem apresentar projetos de lei que tratem sobre:

**Alínea a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (qualquer tipo de gratificação, reajustes, e tudo o que diga respeito ao salário dos servidores públicos);

**Alínea c)** regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (direitos e deveres do funcionalismo público);

**Alínea e)** criação e extinção de Secretarias e demais órgãos ligados ao Poder Executivo.

A Magna Carta, no Artigo 63, I, dispõe que **“Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República”**. Leia-se por simetria, Prefeito e Governador, por meio

Rinaldo Antonio da Silva

Adiel O

Gerson S



do qual há diversas regras e princípios que são de repetição obrigatória aos estados e municípios.

No artigo 63 da CRFB/88, de fato fica claro que a restrição que os parlamentares (vereadores, deputados) encontram está em apresentar projetos de iniciativa privativa ou exclusiva do chefe do executivo, que gerem aumento de despesas.

Porém, percebe-se, essa limitação de criar gastos não se estende a todo e qualquer projeto de autoria parlamentar, caso contrário isso esvaziaria a capacidade legislativa desse ator político; a Constituição se refere APENAS aos projetos que são caracterizados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Não obstante, salienta-se quanto ao referente projeto que, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral no RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

O referido projeto de lei proposto por um vereador do Rio de Janeiro obrigava o Executivo instalar câmeras de segurança nas escolas públicas e cercanias (no entorno das escolas). Ou seja, mesmo criando despesa.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que não havia inconstitucionalidade na lei de autoria parlamentar, nem vício no processo legislativo, tampouco vício de iniciativa, pois não se tratava de competência privativa do Prefeito.

Essa decisão do STF, como já esboçado se deu em repercussão geral, o que quer dizer que o efeito dela vincula todas as demais instâncias do Poder Judiciário, obrigando os Tribunais de Justiça do país a julgar, da mesma forma, todos os casos semelhantes que forem submetidos a eles, com base na tese firmada pelo Supremo. É o que o Direito chama de eficácia erga omnes.

*Marcelo Antonio da Silva*

*Adriano O*

*Gustavo S*



A proposição em apreço em seu artigo 5º prediz que “ As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ou por meio de parcerias com a iniciativa privada, desde que não haja ônus adicional ao erário municipal.”

Portanto abre a possibilidade de ônus zero para o município quanto a implantação do referido projeto.

Existe ainda a competência municipal em educação: conforme o art. 30, I, da Constituição Federal, o município é responsável por legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a educação básica. Está dentro da alçada da Câmara Municipal promover iniciativas voltadas à rede municipal de ensino.

E por analogias normativas vigentes: o município já possui, por exemplo, a Lei nº 2.633/2009, que instituiu o “Programa de Educação e Conscientização Ambiental” nas mesmas escolas municipais. Esse precedente consolida o entendimento de que programas educativos municipais, com objetivos de formação e conscientização, são permitidos e bem estabelecidos.

Ademais a implantação desta lei entrara em vigor no próximo exercício orçamentário, não trazendo neste ano fiscal impacto financeiro.

Apesar das razões acima apontadas esta Comissão, referenda as razões elencadas pelo poder executivo e considera que há conflito de normas e opina pela manutenção do veto total apostado pelo poder executivo.

### III – CONCLUSÃO

Em que pesem os apontamentos levantados por essa Assessoria Técnica essa Comissão Especial delibera pela **manutenção integral do veto.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto total ao P.L. 093/2025

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de junho de 2025.

**COMISSÃO ESPECIAL**

Nivaldo Antônio da Silva.

**Membro**

Greston Henrique de Souza

**Membro**

Adiel Fernandes de Oliveira.

**Membro**

## Página de assinaturas

**Adiel Oliveira**  
459.433.466-00  
Signatário

**Greston Souza**  
075.333.596-40  
Signatário

**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário

**RECEBEMOS**

*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

## HISTÓRICO

|                         |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 18 jun 2025<br>15:19:50 |  | <b>Comissoes De Vereadores</b> criou este documento. ( Email: <a href="mailto:comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br">comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br</a> )                                                                                                                        |
| 18 jun 2025<br>15:31:38 |  | <b>Nivaldo Antônio da Silva</b> (Email: <a href="mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br">ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br</a> , CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.124.122 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil       |
| 18 jun 2025<br>15:31:43 |  | <b>Nivaldo Antônio da Silva</b> (Email: <a href="mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br">ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br</a> , CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.124.122 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil          |
| 18 jun 2025<br>15:31:03 |  | <b>Adiel Fernandes de Oliveira</b> (Email: <a href="mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br">ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br</a> , CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.120.44 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil         |
| 18 jun 2025<br>15:31:05 |  | <b>Adiel Fernandes de Oliveira</b> (Email: <a href="mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br">ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br</a> , CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.120.44 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil            |
| 18 jun 2025<br>15:31:35 |  | <b>Greston Henrique de Souza</b> (Email: <a href="mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br">ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br</a> , CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil |
| 18 jun 2025<br>15:31:40 |  | <b>Greston Henrique de Souza</b> (Email: <a href="mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br">ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br</a> , CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil    |
| 18 jun 2025<br>15:21:33 |  | <b>Assessoria Técnica</b> (Email: <a href="mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br">assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br</a> , CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas          |





Gerais - Brazil

18 jun 2025  
18:23:49



**Secretaria Geral** (Email: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

